



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2025, do Senador Wilder Moraes, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

Relatora: Senadora DAMARES ALVES

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2025, de autoria do Senador Wilder Moraes, que pretende autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões de Direito Penal e Processo Penal.

Em síntese, nos termos de seu art. 1º, o PLP pretende autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre: i) tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e sobre definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo; ii) matéria processual penal própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território; e iii) execução penal no âmbito do seu território.

Por sua vez, os art. 2º e 3º do PLP pretendem inserir o art. 12-A no Código Penal (CP) e o art. 2º-A no Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer que, no caso de conflito entre lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4885595974>



## SENADO FEDERAL

parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e os referidos códigos, aplica-se a lei estadual ou distrital. Inclusive, no caso do CPP, é instituída, nos termos do art. 4º do PLP, ressalva de sua aplicação em seu art. 1º.

Por fim, por meio do art. 5º do PLP, é proposta a alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para estabelecer, em matéria de execução penal, a ressalva da aplicação do disposto em lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, em detrimento da aplicação do disposto na LEP e no CPP.

O ilustre Senador autor do PL afirmou o seguinte em sua Justificação:

“Temos a certeza de que essa descentralização permitirá que o ente mais próximo do cidadão possa cumprir, de forma mais efetiva, a obrigação de velar pela defesa do cidadão contra o crime, aumentando a sensação de segurança da população honesta e correta, que clama para este parlamento, para seus governadores e para o Estado brasileiro que adotem todas as medidas necessárias para que seja possível viver de forma tranquila, ordeira e próspera.”

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e do sistema penitenciário, bem como, notadamente, de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a”, “f” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.



## SENADO FEDERAL

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportunoo.

Conforme bem salientado pelo autor do PL em sua Justificação, a possibilidade de os entes subnacionais adotarem normas adaptadas a suas peculiaridades é, exatamente, a principal justificativa da existência do regime federativo, especialmente, em um país continental como o nosso, com profundas diferenças regionais.

De fato, há grande distinção entre os diversos estados do país, especialmente no que se refere ao número e ao tipo de crimes praticados, bem como no que tange à estrutura dos respectivos órgãos de segurança pública, até mesmo pela extensão territorial e populacional do respectivo ente federativo.

Por exemplo, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, no ano de 2024, o estado da Bahia apresentou, em números absolutos, 4.308 homicídios dolosos. Em sentido completamente diverso, o estado de Roraima, no mesmo período, apresentou 118 homicídios dolosos.

No que tange aos crimes contra o patrimônio, o estado de São Paulo apresentou, no ano de 2024, em números absolutos, 125.692 furtos e roubos de veículos. Diferentemente, o estado do Amapá apresentou 547 furtos e roubos de veículos no mesmo período.

Os investimentos e a estrutura dos órgãos de segurança pública dos entes federativos também são bem distintos. Por exemplo, o estado de Minas Gerais gastou, em 2024, quase 7 bilhões com policiamento. Por sua vez, o estado do Amazonas despendeu, no mesmo período, cerca de 14 milhões.

Portanto, é imprescindível que cada Estado e o Distrito Federal criem regras, no âmbito penal, processual penal e de execução penal, que atendam às suas peculiaridades, sejam elas ligadas ao nível de criminalidade, a aspectos relacionados aos respectivos aparatos de segurança pública ou de execução penal, ou ainda a qualquer outra questão social ou econômica de determinado ente federativo.





## SENADO FEDERAL

Inclusive esse é, justamente, o escopo da regra prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, que dispõe que lei complementar federal poderá, em matérias de competência privativa da União, autorizar os Estados ou o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas concernentes a cada ente federativo.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora